



Solução de Consulta nº 98.431 - Cosit

Data 30 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3005.10.90

Mercadoria: Bandagem elástica adesiva, constituída por falso tecido com elastano, usada para terapia ou profilaxia de lesões e edemas, ou, ainda, para fixação de curativos ou talas, apresentada para venda a retalho em rolos de 2,5 a 15 cm de largura, também denominada bandagem funcional ou cinesiológica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e Nota 1-e da Seção XI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

[.....]

4. Imagem:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma bandagem elástica autoadesiva, também denominada bandagem funcional ou bandagem cinesiológica, constituída de falso tecido (95 %) e elastano (5 %), que consiste em uma faixa ortopédica compressiva, que se adapta aos movimentos do corpo, auxiliando na profilaxia e terapia de lesões esportivas. É indicada para promover apoio, compressão e suporte, e pode ser usada em enfaixamentos, profilaxia de lesões esportivas, fixação de curativos, talas, bolsas de água quente/fria etc. Tem formato retangular e apresenta-se para venda a retalho em rolos de 2,5 a 15 cm de largura e 1 a 5 metros de comprimento.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é

determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. O produto é medicinal e é uma obra de matéria têxtil (falso tecido). De modo que, de forma indicativa, há que se examinar a Seção VI (Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas) e a Seção XI (Matérias Têxteis e suas Obras), e, dentro delas, mais especificamente, o Capítulo 30 (Produtos farmacêuticos) e os Capítulos 56 (Falsos tecidos ...) e 63 (Outros artigos têxteis confeccionados ...).

11. A Nota 2 da Seção VI faz referência, dentre outras, a três posições do Capítulo 30 nos seguintes termos:

“ 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, (...) deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.”

12. E a Nota 1 e) da Seção XI determina:

“ 1.- A presente Seção não compreende:

[...].

e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;

[...].”

13. De modo que, se a presente análise conduzir à classificação para uma das posições 30.05 ou 30.06, o produto deverá aí ser classificado e não nos Capítulos 56 ou 63, por força das duas Notas de Seção acima transcritas.

14. A posição NCM/SH 30.05 tem o seguinte texto:

“ 30.05 - Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.”

15. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem as seguintes orientações, acerca da posição 30.05:

“ Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plástico, etc., impregnados ou recobertos de substâncias

farmacêuticas (revulsivos, antissépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (ouates) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados (de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastos e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artigos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.

Incluem-se também nesta posição as pastas (ouates) e as gazes para curativos (pensos) (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, estão acondicionadas em formas próprias para venda a retalho diretamente aos particulares, clínicas, hospitais, etc., sem outro reacondicionamento e se reconhecem, devido às suas características (apresentadas dobradas ou em rolos, embalagem de proteção, rotulagem, etc.), como destinadas exclusivamente para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.” (grifou-se)

16. A bandagem aqui discutida é um artigo semelhante às gazes, ataduras, curativos e esparadrapos, e, embora não esteja associada a qualquer substância farmacêutica, ela é apresentada para venda a retalho e tem fim medicinal.

17. Portanto, com base na RGI 1, a bandagem aqui tratada deverá classificar-se pela posição 30.05 e não por qualquer outra posição da Nomenclatura, não se cogitando a sua classificação nos Capítulos 56 ou 63, por força das Notas 2 da Seção VI e 1 e) da Seção XI, já transcritas nos parágrafos 11 e 12 deste documento. A posição 30.05 divide-se em duas subposições de 1º nível como segue:

3005.10 - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3005.90 - Outros

18. A subposição 3005.10 inclui todos os artigos classificados na posição 30.05, quando possuam uma camada adesiva. Como a bandagem objeto da presente consulta é autoadesiva, ela deve incluir-se, com base na RGI 6, na subposição 3005.10, que possui os seguintes itens:

3005.10.10 Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
3005.10.20 Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas
3005.10.30 Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas
3005.10.40 Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)
3005.10.50 Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos
3005.10.90 Outros

19. Com base na RGC 1, a bandagem classifica-se no item 3005.10.90, que, não sendo dividido em subitens, corresponde ao código fiscal.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção VI, Nota 1-e da Seção XI e texto da posição 30.05) e RGI 6 (texto da subposição 3005.10), na RGC 1 (texto do item 3005.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul

(NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a bandagem elástica adesiva, de falso tecido com elastano, para terapia ou profilaxia de lesões, apresentada para venda a retalho, classifica-se no código NCM/SH 3005.10.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de setembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma